



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de...21...janeiro...de 19...91...

ACÓRDÃO Nº...101...81...019

Recurso nº - 97.493 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente - SAMAMBAIA HOTEL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

IRPJ - EMPRESA ISENTA - FALTA DE CONTA
BILIZAÇÃO DE RECEITA - TRIBUTABILIDADE
Somente sujeitam-se ao benefício da
isenção os resultados apurados median-
te a escrita regular mantida pela con-
tribuinte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SAMAMBAIA HOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar'
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de janeiro de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 ABR 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-
BER e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-002.283/89-81

RECURSO Nº: 97.493

ACÓRDÃO Nº: 101-81.019

RECORRENTE: SAMAMBAIA HOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercício financeiro de 1986, base de 1985. - Empresas obrigadas a manter escrituração. A partir da vigência do Dl. nº 1.598/77, o gozo da isenção e redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende da manutenção de escrita mercantil regular, e o montante do benefício está restrito aos valores nela registrados (PN nº 11/81). Ação Fiscal procedente."

Sumariando a espécie, assinalou o Julgador monocrático:

"Em nome da empresa acima identificada, relativo ao período-base de 1985, exercício de 1986, foi lavrado auto de infração (fls. 37/42), no total de NCz\$ 19.669,07, sendo: NCz\$ 2.146,66 de imposto de renda pessoa jurídica; NCz\$ 8.151,29 de correção monetária do imposto, calculada até out/89; NCz\$.... 4.222,15 de juros de mora, calculados até out/89; NCz\$ 1.073,33 de multa de ofício e NCz\$ 4.075,64 de correção monetária da multa, com pressuposto de ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Omissão de receita de venda de mercadoria, no valor de Cr\$ 20.532.841, resultante da diferença a maior entre a receita registrada no livro de registro de saída de mercadoria e a contabilizada;

b) Omissão de receita de prestação de serviço, no valor de Cr\$ 37.101.850, resultante da diferença

a maior entre a receita registrada no registro de prestação de serviço e a correspondente contabilizada e;

c) Redução indevida do lucro líquido do exercício de Cz\$ 26.125.843, caracterizada por mercadorias inventariadas no registro de inventário e não levadas a resultado em 31.12.85.

Como enquadramento legal foram citados os artigos 153, 154, 155, 157 e 587, inciso II, todos do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A autuada impugnou, tempestivamente, às fls. 46 a 48, acompanhada da documentação de fls. 49 a 59, alegando em síntese o seguinte:

- que não houve omissão das respectivas receitas, mas tão somente erros de soma nos livros Registro de Saída e Prestação de Serviços, que não foram detectados pela impugnante;
- que a diferença apontada pela Autoridade Fiscal, à primeira vista, pode mostrar-se correta, entretanto representa mero erro de fato;
- que a ocorrência de tais fatos em nada lesionou o fisco, visto que a impugnante gozava de isenção do imposto de renda até o ano de 1986;
- a seguir, cita a legislação que a isentava do imposto de renda e comprova que cumpriu todas as obrigações acessórias para o gozo da isenção.

O fiscal contestou a impugnação da autuada, com informações às fls. 61 a 63, opinando pela manutenção total do crédito tributário.

Ao examinar a impugnação, a Autoridade julgadora teve as seguintes considerações:

"A omissão de receita de venda de mercadoria registrada no registro de saída de mercadoria e não contabilizada, no valor de Cr\$ 20.532.841, está comprovada conforme documento de fls. 06 a 17 e doc. às fls. 05.

A omissão de receita de serviço registrada no registro de prestação de serviço e não contabilizada, no valor de Cr\$ 37.101.850, está comprovada conforme documentos de fls. 20 a 36 e documentos às folhas 05.

A redução indevida do lucro líquido do exercício

Acórdão nº 101-81.019

cio, do período-base de 1985, no valor de Cr\$. 26.125.843, caracterizada por mercadorias inventariadas no registro de inventário e não levadas a resultado do exercício em 31.12.85, está comprovada com doc. de fls. 18 a 20, comparados com os documentos de fls. 04 verso.

Como se pode observar, a autuada deixou de registrar em sua contabilidade receitas escrituradas na escrita fiscal como também diferença de estoque.

Muito embora a autuada esteja de fato isenta do imposto de renda e tenha cumprido as demais obrigações acessórias para o gozo da isenção, deixou de cumprir parte destas obrigações acessórias, quais sejam, a de registrar todas as receitas da escrita fiscal na contabilidade comercial, tendo ocorrido o mesmo caso com relação a diferença de estoque.

O RIR/80 em seu art. 464, determina que os hotéis gozarão de isenção do imposto de renda adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração apurada em consonância com o art. 412 do citado regulamento.

O mesmo entendimento está explicitado pelo PN CST nº 11/81 (DOU de 20.05.81), que assim está expresso:

"(...)

11 . O dever de manter escrituração com base nas Leis Comerciais e Fiscais implica obrigatoriedade de observância dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, inclusive, pois, do regime de competência. Dessarte, as receitas omitidas em determinado período-base da escrituração comercial e, posteriormente ocasionadoras de lançamento de ofício ou suplementar não podem ser aceitos para efeito de recomposição da base de cálculo do lucro isento (total ou parcialmente), porque não foram computadas oportunamente no lucro líquido do exercício)."

Isto posto, e

CONSIDERANDO que a autuada não demonstrou e comprovou em sua defesa a não ocorrência das omissões de receitas na sua contabilidade comercial, como também não o fez com relação as mercadorias inventariadas e não levadas a balanço em 31.12.85;

CONSIDERANDO que a autuada em tela não cum-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-81.019

priu a obrigação acessória de registrar o lucro líquido do exercício e conseqüentemente o lucro da exploração, muito embora a empresa estivesse isenta do imposto naquele ano;

CONSIDERANDO tudo o mais que do presente consta,

RESOLVO julgar procedente a ação fiscal, para declarar a empresa Samambaia Hotel Ltda., CGC número 01.427.871/0001-59, devedora à Fazenda Nacional de NCz\$ 2.146,66 Imposto de Renda Pessoa Jurídica e NCz\$ 1.073,33 de Multa de Ofício, prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, além dos juros de mora nos termos da legislação em vigor e atualização monetária."

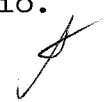
Inconformada, a empresa recorreu a este Colegiado, renovando a alegação de erro de soma nos Livros de Registro de Saídas e de Prestação de Serviços, por ela não localizados, que representaria mero erro de fato, aplicando-se assim o disposto no art. 171 do RIR/80.

Salientou que no período fiscalizado a requerente se encontrava em gozo de isenção do imposto, tendo cumprido as obrigações acessórias correspondentes, não havendo qualquer prejuízo à Fazenda.

Acrescentou que, ademais, a inexatidão referida no art. 171 do RIR/80 só tem relevância quando dela resulte prejuízo ao Fisco, traduzido em redução ou postergação do pagamento, conforme salienta o PN CST nº 57/79. Inocorrendo lesão aos cofres públicos, nada há a ser lançado.

Isto posto e fazendo as considerações a respeito da irregularidade de imposto à requerente, e sobre a inexistência de prejuízo à Fazenda, requereu o cancelamento da ação fiscal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.019

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

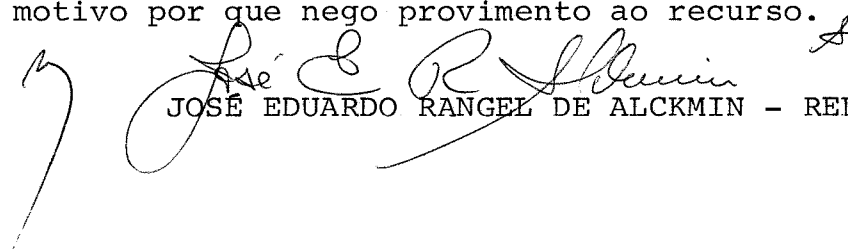
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e dele tomo conhecimento.

Nenhuma concernância com o caso tem a invocação do art. 171 do RIR/80, que trata de hipóteses atinentes à postergação do imposto, quer pela apropriação tardia de receita, quer pela contabilização adiantada de despesa.

Sendo assim, evidencia-se que a falta de registro de receita por parte da contribuinte não tem nenhuma relação com a hipótese de postergação de receita, até porque a contribuinte não demonstrou que a receita não contabilizada no ano-base de 1985 tivesse sido apropriada em período-base posterior.

De outra parte, deve ser ressaltado que a decisão está correta, tendo em conta a jurisprudência do Colegiado tem sido firme que, sendo a isenção condicionada, o benefício está restrito aos valores registrados na escrita mercantil regular.

Desta maneira, não procede a irresignação da autuada, motivo por que nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR